

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
ISADORA FERNANDES MESSINA

O PARTO ANÔNIMO: uma alternativa para abandonos e abortos

Três Pontas
2018

ISADORA FERNANDES MESSINA

O PARTO ANÔNIMO: uma alternativa para abandonos e abortos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

**Três Pontas
2018**

ISADORA FERNANDES MESSINA

O PARTO ANÔNIMO: uma alternativa para abandonos e abortos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

Prof^a. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

OBS.:

À memória de meu querido pai, que apesar de tão cedo partir, sempre está me olhando e protegendo. Você sempre será minha maior fonte de inspiração e força para continuar.

À minha amável mãe, mulher guerreira, que tenho como maior incentivo para lutar e acreditar nos meus sonhos.

À minha querida avó, que sempre cuidou e zelou por mim.

À Kiara, que me proporcionou o maior amor e companheirismo que alguém poderia ter.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Dilma e Alberto (*in memoriam*), por terem me proporcionado todos os estudos e conhecimentos que me fizeram chegar até aqui.

Ainda, agradeço a família Defensoria Pública de Minas Gerais – Três Pontas, que me acolheu e promoveu todo o meu conhecimento e o amor ao Direito Civil e de Família.

Por fim, agradeço a Deus, que me abençoa todos os dias e protege o meu caminho.

"Transformar o medo em respeito, o respeito em confiança. Descobrir como é bom chegar quando se tem paciência. E para chegar onde quer que seja, não é preciso dominar a força, mas a razão. É preciso antes de mais nada: Querer."

Amyr Klink.

RESUMO

Este trabalho busca analisar o instituto do parto anônimo, como alternativa para mulheres que não podem e não desejam ser mães, assegurando a criança o direito a vida em sua integridade. Trata ainda, especificamente, de uma forma de diminuição do problema social em que os brasileiros veem enfrentando de atrocidades decorrentes de abandonos de menores em situações deploráveis e abortos clandestinos, pondo em risco a vida da criança e da genitora desta. Discute-se inicialmente a questão histórica do parto anônimo e sua legalidade em outros países. Descrevem-se minuciosamente, em seguida, as propostas dos projetos de lei do parto anônimo, sendo suas características e procedimento. Ainda, demonstram-se os princípios e direitos inerentes à criança e à mãe amparada pelo parto anônimo. Posteriormente, discute-se a abrangência do anonimato da genitora sob a luz do parto anônimo.

Palavras-chave: Parto Anônimo. Roda dos Expostos. Projeto de lei 3.220/08. Projeto de lei 2.747/08. Abandono de Menores. Aborto Clandestino. Direito à Vida.

RESUMEN

Este trabajo busca analizar el instituto del parto anónimo, como alternativa para mujeres que no pueden y no desean ser madres, asegurando al niño el derecho a la vida en su integridad. Se trata, específicamente, de una forma de disminución del problema social en que los brasileños ven enfrentándose a atrocidades derivadas de abandonos de menores en situaciones deplorables y abortos clandestinos, poniendo en riesgo la vida del niño y de la genitora de ésta. Se discute inicialmente la cuestión histórica del parto anónimo y su legalidad en otros países. Se describen minuciosamente, a continuación, las propuestas de los proyectos de ley del parto anónimo, siendo sus características y procedimiento. Aún, se demuestran los principios y derechos inherentes al niño ya la madre amparada por el parto anónimo. Posteriormente, se discute el alcance del anonimato de la genitora bajo la luz del parto anónimo.

Palabras clave: *Parto Anónimo. Rueda de los Expuestos. Proyecto de ley 3.220/08. Proyecto de ley 2.747/08. Abandono de Menores. Aborto Clandestino. Derecho a la vida.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O PARTO ANÔNIMO	11
2.1 O Parto Anônimo na história	11
2.2 O Parto Anônimo em uma visão internacional.....	13
2.3 O Parto Anônimo no Brasil: a roda dos expostos.....	14
2.4 Uma breve análise sobre o abandono infantil e o aborto clandestino no Brasil..	17
3 PROJETOS DE LEI: PARTO ANÔNIMO	21
3.1 O Processo do Parto Anônimo.....	23
3.2 A responsabilidade civil e criminal	28
3.3 Do arquivamento	31
4 O PARTO ANÔNIMO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA	34
4.1 O Direito à vida e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	37
4.2 Princípio do Direito à Personalidade e o Direito da origem genética	44
4.3 Princípio da Afetividade	48
5 A ESFERA DO ANONIMATO NO PARTO ANÔNIMO	52
6 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58
ANEXO A – Projeto de lei nº 2.747 de 2008.....	62
ANEXO B – Projeto de lei nº 3.220 de 2008.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o instituto do parto anônimo como sendo uma alternativa para abandonos de menores e os abortos clandestinos no Brasil.

O instituto do parto anônimo é uma forma de resguardar a identidade da mulher que não deseja ter nenhum tipo de vínculo com a sua prole, porém, possibilitando a proteção da criança que seria deixada aos cuidados do Estado até que esta seja adotada por uma família que possa proporcionar todos os direitos a ela inerentes.

A caracterização do parto anônimo teve início na Europa durante a Idade Média por meio do mecanismo chamado “roda dos expostos”, que durou até meados de 1950.

A roda dos expostos, também conhecida como roda dos enjeitados, era um mecanismo composto por uma abertura em hospitais, casas de misericórdias ou conventos, onde a mãe deixava seu filho, e através de um giro, o menor seria transportado para as dependências do local, devendo a mãe apenas tocar um sino ou campainha para notificar a chegada da criança, sem que houvesse qualquer exposição de sua identidade.

Neste sentido, o parto anônimo e a roda dos expostos têm como princípio a proteção da criança cuja não pôde ser cuidada por sua genitora.

Após a intensificação de casos de abandonos de crianças ao longo dos anos, diversos países começaram a discutir e implementar o instituto do parto anônimo como um meio de redução dessas ocorrências.

O primeiro país a legalizar o parto anônimo foi a França em 1993 e atualmente este instituto já é adotado por diversos países como a Áustria, Bélgica, Holanda, Itália, Luxemburgo e vários Estados norte-americanos.

No Brasil há uma grande discussão sobre a viabilidade da legalização do parto anônimo, sofrendo várias críticas a favor e contra a este instituto.

O trabalho em si, busca mostrar críticas favoráveis a sua legalização, mostrando como alternativa para atrocidades como o abandono de incapazes em situações precárias, como lixões, terrenos baldios, beiras de estradas, entre outros e o aborto clandestino, que deixam a mulher em risco de vida.

O parto anônimo, como demonstrado por meio de uma análise bibliográfica realizada por meio de diversas obras de doutrinadores como Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Walsir Rodrigues, Renata Almeida, Fabíola Albuquerque, entre outros, busca a diminuição destes problemas sociais que o Brasil vem sofrendo atualmente, garantindo a preservação da vida, em toda a sua integralidade, da criança e da mulher que optar ter o seu parto em anonimato.

Não obstante, será demonstrado o processo do parto anônimo e suas características por uma leitura minuciosa e detalha dos projetos de lei nº 2.747/2008 e nº 3.220/2008, que apesar de arquivados, conduzem a um norte sobre o assunto e podem ser usados de forma a fundamentar o estudo do assunto.

Ainda, será evidenciado por meio de uma pesquisa elaborada em artigos científicos, doutrinas e leis, quais são os princípios constitucionais e de direito de família que estão abrangidos pelo instituto do parto anônimo, sendo eles: o Direito à Vida e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio do Direito à Personalidade e o Direito à Origem Genética e o Princípio da Afetividade.

Por fim, o trabalho irá mostrar qual a esfera do anonimato para aquela que desejar e aceitar ter o seu parto a luz do instituto do parto anônimo.

2 O PARTO ANÔNIMO

Primeiramente é de suma importância conceituar o que é o “Parto Anônimo”.

A palavra “parto”, do latim “*partus*”, segundo o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, é o “ato ou efeito de parir; expulsão do feto, placenta e membranas fetais do útero materno”. (2018)

Já, a palavra “anônimo”, é de origem grega “*anōnymos*”, utilizando o mesmo dicionário, refere-se àquele que “não revela o seu nome”; “indivíduo obscuro ou desconhecido”. (2018)

Portanto, o “parto anônimo” seria o ato de parir sem que haja a revelação do nome da genitora, sendo o indivíduo considerado desconhecido.

O instituto do Parto anônimo não vai longe do significado denotativo, em que a genitora, em uma forma anônima, ou seja, sem que haja o seu reconhecimento na certidão de nascimento, deixa seu filho nos cuidados do Estado, não ocorrendo qualquer vínculo parental entre mãe e filho, conceito este que será discutido posteriormente.

Contudo, para que haja um melhor entendimento da conceituação “*a priori*” do instituto, Aída Kemelmajer de Carlucci (2004, p. 511-530), citada por Daniel Leão Carvalho (2016), explica que:

[...] A referida autora conceitua o instituto como sendo a outorga a mulher que haja dado a luz a um filho do direito de manter em segredo sua identidade; ou seja, a lei asseguraria a mãe a sua decisão de manter sua identidade em anonimato, de modo que a pessoa que ela gerou não só estaria impedida de iniciar uma ação de filiação, como também de saber, algum dia, quem fora sua genitora. Destarte, automaticamente, o filho havido através da caracterização do parto anônimo estaria habilitado para adoção. É, pois, situação que corta, por completo, os vínculos jurídico-familiares com o recém-nascido, isentando, a mãe, de qualquer responsabilidade civil ou criminal.

Portanto, o Parto Anônimo é um método de resguardar a identidade a mulher, pelo anonimato, que não quer nenhum vínculo com a sua prole, porém, amenizando a situação de abandonos e abortos clandestinos, protegendo tanto a mulher quanto a criança, deixada aos cuidados do Estado.

2.1 O Parto Anônimo na história

A caracterização do parto anônimo teve seu início na Europa durante a Idade Média, por meio do mecanismo chamado “roda dos expostos”.

A prática da “roda dos expostos” durou até meados de 1950, em que os indivíduos deixavam as crianças, em lugares específicos, como conventos, casas de misericórdias ou hospitais que continham um mecanismo que possibilitava a entrega da criança de uma forma segura. (FERREIRA, 2018).

O mecanismo era composto por uma abertura, onde a genitora deixava o menor e, através de um giro este seria transportado para as dependências do local, sendo apenas necessário que tocasse o sino ou campainha para notificar a chegada da criança, sem qualquer exposição da identidade da pessoa que a havia deixado lá. (ALBUQUERQUE, 2008 *apud* ALMEIDA; RODRIGUES JR, 2012).

Devido à realidade social da época, em que a mãe não teria outra escolha senão abandonar seu filho, ou sendo por questão de moral social ou por questão de pobreza, a “roda dos expostos” foi um meio de solução para garantir a proteção da criança:

Mais adequado à moral social e a manutenção da paz doméstica seria imputar àquela mulher a negação do direito à maternidade, ou o sofrimento da privação do amor materno. Para remediar tal escândalo e salvaguardar a honra, as mulheres valiam-se da “roda”, ou seja, esta acabava desempenhando uma função prestante à realidade social e a opção legislativa da época. Como visto o instituto da roda dos expostos foi criado como mecanismo atenuante do número, cada vez mais crescente, de crianças que apareciam mortas ou em condições de abandono inadequadas à sobrevivência. Nestes termos colocar a criança na “roda”, assegurando sua vida, sua integridade física surgia como a alternativa para quem não pudesse criar aquela criança, independentemente do sofrimento do luto pela entrega, às vezes, involuntária do filho. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.2)

Ainda a autora menciona em seu artigo que a função da roda foi um meio que não poderia ser deixado de lado, devido aos inúmeros casos de abandonos de crianças pelas mulheres da época:

Esta função da “roda” não poderia deixar de ser considerada, a entrega do filho para protegê-lo das sanções sociais e na esperança que alguma família acolhesse aquela criança em um lar estabelecido conforme o padrão exigido. Aliado ao problema do preconceito social, outros motivos também serviram de fundamento ao abandono das crianças, conforme afirmam os historiadores, a miséria e a indigência e o controle da natalidade. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.2)

A caracterização da “roda dos expostos” e o “parto anônimo” têm como princípio, a proteção da criança, ou seja, que as crianças não sejam abandonadas em circunstâncias perigosas que poderiam prejudicar a sua sobrevivência.

Contudo, ao passar dos anos, conforme a intensificação de casos de abandonos de crianças por seus genitores, diversos países começaram a discutir e implementar o instituto do parto anônimo como um meio de redução dessas ocorrências.

2.2 O Parto Anônimo em uma visão internacional

O primeiro país a legalizar o Parto Anônimo foi a França no dia 08 de janeiro de 1993, pelo incremento da Lei nº 93-22, mais conhecida como “*accouchement sous x*” que, segundo Luciana Dadalto Penalva, se refere ao procedimento de registro da criança, no qual, até que ela seja adotada, constaria a letra “x” no lugar do nome de sua genitora. Ainda, sobre o assunto a autora menciona que:

O processo de abandono era verbal e a mãe tinha a faculdade de deixar informações sobre sua saúde e a do pai da criança sobre as origens da criança e as razões e circunstâncias do abandono. Estas informações só seriam reveladas após autorização expressa da mãe. (2010, p.278)

Sendo assim, a mãe da criança poderia optar por deixar dados a serem, por sua autorização, conhecidas futuramente pela sua prole, sem prejudicar o seu anonimato e garantir sua privacidade.

Insta mencionar o caso *Odièvre v. França*, de 2003, no qual, segundo Luciana Dadalto Penalva, uma francesa chamada Pascale Odièvre, de 37 anos, nascida de parto anônimo e posteriormente adotada, recorreu junto à Corte Europeia de Direitos Humanos para garantir seu direito que a impediu de saber sobre sua história pessoal, assim como garantir seu direito a propriedade, já que não poderia herdar os bens dos pais biológicos. (2010, p. 278-279)

Ainda, a autora relata que, a Corte Europeia manifestou da seguinte forma sobre a alegação de seu direito à sua história de Odièvre:

Além disso, como Pascale Odièvre pôde se valer da Lei n.2002/93 para conseguir a divulgação da identidade de sua mãe biológica, desde que houvesse o consentimento dessa, e já que teve acesso às informações sobre sua família biológica, a Corte decidiu que, frente ao choque de interesses em jogo – da filha em saber suas origens e da mãe em manter sua identidade preservada -, estar-se-ia resguardado os dois, haja vista que a requerente já teve acesso à algumas informações sobre sua origem e a mãe não teria sua identidade revelada, pois, frisa-se, na legislação francesa, a maternidade é considerada um aspecto da vida privada, portanto, o Parto Anônimo era um instrumento de se garantir essa privacidade. (PENALVA, 2010, p. 279)

Já, sobre a alegação ao direito patrimonial, a Corte Europeia chegou a seguinte conclusão:

No que tange à segunda alegação, a Corte entendeu que a requerente só tem direito ao patrimônio de seus pais adotivos, já que não há qualquer vínculo de filiação entre a mãe que realiza o parto anônimo e a criança produto desse parto. (PENALVA, 2010, p. 279)

Sendo assim, a Corte europeia negou o pedido de Pascale Odièvre, manifestando que, a genitora de Odièvre teve sua identidade preservada, já que optou por não a revelar, mesmo que por outros meios Odièvre teve acesso a algumas informações. Ainda, negou o pedido de propriedade, uma vez que a escolha de um parto em anonimato não haveria nenhum tipo de vinculação entre mãe e filha.

Diferencialmente dos outros países europeus, segundo o doutrinador Paulo Lôbo, a França era o único país que permitia que a identidade dos pais biológicos fosse apagada, senão veja-se:

Na França preserva-se o “parto anônimo” (art. 341-1 do Código Civil²¹⁶), a saber, a mãe tem o direito de exigir que sua identidade não conste do registro do nascimento da criança e que o filho não possa demandá-la para atribuir-lhe a maternidade. Diferentemente de outros países europeus, a França permite o apagamento dos traços de identidade dos pais biológicos, tanto nas práticas de dação de gametas, quanto na prática legal do parto anônimo. (2011, p.229)

O dito artigo supramencionado pelo doutrinador Paulo Lôbo, ou seja, o art. 341-1 do Código Civil 216 francês, atualmente está revogado pela lei ordinária nº 2005-759, de 4 de julho de 2005.

Na atualidade, o parto anônimo já é instituído por diversos países como Áustria, Bélgica, Itália, Luxemburgo e em 28 estados norte-americanos, como um meio de prevenção ou reversão do quadro de abandonos de crianças pelos seus genitores.

No Brasil, entretanto, o parto anônimo passou a ser debatido pela Câmara de Deputados em 2008, pelos projetos de Lei nº 2.747 e 3.220, com a intenção de diminuição de abandonos clandestinos de recém-nascidos e até mesmo abortos, dando a genitora uma proteção do Estado, assim como ao seu filho.

2.3 O Parto Anônimo no Brasil: a roda dos expostos

A “roda dos expostos”, ou também conhecida como “roda dos enjeitados”, chegou ao Brasil juntamente com a colonização, pela qual, no ano de 1.726, devido ao fato de muitas crianças estarem sendo abandonadas por suas famílias, reivindicada a coroa portuguesa a permissão para a criação da primeira roda na Santa Casa de Misericórdia cidade de Salvador, Bahia:

Desde fins do século XVII cogitava-se da criação de uma Roda junto à Misericórdia a Bahia, copiando o modelo de Lisboa. O governador-mor da Bahia, Dom João de Lencastre (1694-1702) e, mais tarde, o vice-rei Vasco Fernandes César de Meneses, procuraram incentivar o seu estabelecimento “a fim de evitar o horror e a desumanidade que então praticavam com alguns recém-nascidos as ingratas e desamorosas mães, desassistindo-as de si e considerando-as a vários lugares imundos com a sombra da noite e de quando amanhecia o dia se achavam mortas e algumas devoradas pelos cães e outros animais, com lastimoso sentimento da piedade católica, por se perderem aquelas almas pela falta do sacramento do batismo. (MARCÍLIO, 1998, p.147)

Após, com o mesmo quadro de inúmeros abandonos, foram criadas rodas no Rio de Janeiro em 1.738, Recife em 1.789 e em São Paulo, em 1.825, vindo a fechar em 1.950, dando fim as rodas dos expostos no Brasil. (CAMPOS, 2012)

As “rodas dos expostos” no Brasil se igualavam às da Europa, na quais crianças eram deixadas em anonimato pelos seus pais biológicos em aberturas com um mecanismo giratório que levavam as crianças para o interior das instituições:

A estratégia da exposição de um bebê na Roda é assim descrita pelo viajante inglês Kidder, que andou pelo Rio de Janeiro no século passado: “essa Roda ocupa o lugar de uma janela dando face para a rua e gira num eixo perpendicular. É dividida em quatro setores por compartimentos triangulares, um dos quais abre sempre para o lado de fora, convidando assim a que dela se aproxime toda mãe que tem tão pouco coração que é capaz de separa-se de se filho recém-nascido. Para tanto tem apenas de depositar a criança na caixa e, por volta da roda, fazê-lo passar para dentro, seguindo, depois, seu caminho, sem ser vista”. (MARCÍLIO, 1998, p.145)

Ainda, relata a autora Maria Luiza Marcílio que:

O primeiro sistema, o da roda dos expostos, destinava-se à proteção de bebês abandonados. Até os três anos, período da vida a que chamavam de “criação”, eram cuidados, em sua quase totalidade, em casas de amas-de-leite mercenárias. Em seguida, e até os sete anos (período dito de “educação”), essas crianças voltavam para a Casa dos Expostos, que buscava formas de colocá-las em casas de famílias ou meios para criá-las. (1998, p.144)

Insta mencionar que a intenção da genitora naquela época mostrasse diferente de atualmente, por os filhos serem abandonados devido a uma questão em que a sociedade impunha a mulher e aos filhos indignos:

[...] a repressão coletiva a ser evitada pela abdicante, através da roda dos expostos, não tinha por foco o ato de abandono filial em si. Geralmente, quem se valia desse subterfúgio queria livrar-se da gestação indevida – porque fruto de relacionamento adúltero, por exemplo. O que se pretendia evitar era, de um lado, o ônus de ser negativamente avaliada pela aquisição do estado maternal, nessas condições, e, de outro lado, o ônus de ter um filho taxado de ilegítimo – porque obtido fora do casamento.(ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.379)

Corroborando com o mesmo entendimento, Paulo Lôbo diz:

No Brasil registra-se a longa tradição de filhos rejeitados, deixados anonimamente nas antigas “rodas dos expostos” de conventos e santas-casas de misericórdia, em razão da interdição legal e social dos filhos ilegítimos. Os filhos eram retirados de suas mães, ou estas eram forçadas a abandoná-los, para evitar a desonra familiar. Diferentemente, o parto anônimo, na atualidade, é exercício de liberdade da mulher, que não deseja assumir a maternidade nem o aborto, sem incorrer no crime de abandono do filho. A descriminalização é consequência do parto anônimo. (2011, p. 229/230)

A questão do abandono de crianças ilegítimas não era tão somente a causa desta decisão tomada pela mãe da criança. O sistema colonial da época determinou uma situação de pobreza, sendo que mesmo com o final da escravidão a concentração de renda e exclusão ainda persistia, sendo que a maioria das crianças abandonadas provinham de miseráveis e excluídos. (MARCÍLIO, 1998, p.257)

Contudo, a roda dos expostos foi criada como um meio de proteção para a criança que era ali deixava e não abandonada de formas desumanas por suas mães.

Em uma análise com a ideologia da roda dos expostos, o parto anônimo traria de volta a questão dessa proteção, de uma maneira legal, concedendo à tutela do Estado e proteção a criança e da mulher que não deseja assumir a filiação, porém sem a responsabilidade de cometer algum crime.

Segundo Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior:

Agora, o que se pretende em relação à mãe renunciante – e, por extensão evidente, ao pai – é assegurar-lhe a liberdade de optar entre a manutenção ou a abdicação desta sua qualidade jurídica, sem que isso prejudique- mas, ao revés, garanta – os direitos da criança. O eu se tem em vista é a abdicação eleita, seja por que motivo for. (2012, p.379)

2.4 Uma breve análise sobre o abandono infantil e o aborto clandestino no Brasil

Desde épocas anteriores, como demonstrados acima, a gravidez indesejada fora um problema para as nações, até mesmo para o Brasil.

Segundo o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), em seu artigo 4º, são direitos da criança e o adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Porém, apesar dos direitos assegurados pela Lei 8.069/90 (ECA) às crianças e adolescente, a realidade está longe de ser perfeita.

O doutrinário Paulo Nader, em seus estudos, mostra diversos tipos de abandonos, casos estes que afrontam o artigo supramencionado:

Com frequência nada razoável constata-se, notadamente em classes sociais mais carentes, o abandono de filho por seus pais. A prática se verifica, às vezes, em família monoparental, quando a mãe, desesperada com a falta de recursos, abandona fisicamente a criança. O abandono, todavia, não é apenas de natureza física, mas também moral, quando o genitor não se liga emocionalmente ao filho, deixando de considerá-lo afetivamente, embora a assistência material que proporciona. Há, portanto, formas diversas de abandono: o físico em que o genitor se desfaz do filho; o assistencial, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o intelectual, ao não encaminhá-lo à escola; o moral, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade. (2016a, p.576)

Contudo, os problemas sociais e afetivos, levam a genitora a cometer o abandono, deixando seu filho em condições precárias, muitas vezes encontrados em lixões, rios, beira de estradas e praças públicas.

Para que seja evidente este problema que a sociedade enfrenta, no Amazonas, segundo o Portal de Notícias D24am – Amazonas, os casos de abandono infantil aumentou em 68%, de acordo com os dados divulgados da Secretária de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM):

De acordo com a SSP-AM, em 2013, até o mês de agosto, foram registrados 172 casos de abandono infantil. No ano seguinte, foram 119. Em 2015, foram listados

137 casos, e em 2016, outros 151 registros. Nesse ano¹ já são mais de 254 ocorrências nos oito primeiros meses deste ano. Em 2016, o mês com maior registro foi junho, com 30 casos. Já este ano, o mês de abril com 56 casos, liderou as ocorrências. (ABANDONO...,2017, p.1)

Ainda, mais recentemente, no dia 01 de junho de 2018 no interior de Minas Gerais, na cidade de Três Pontas, um bebê recém-nascido foi encontrado dentro de uma mochila, deixado em frente a uma casa, por sorte ainda vivo, segundo o noticiário G1 Sul de Minas.

Conforme relata a notícia, o pedreiro Ruan Fabiano da Silva contou que: “Ele estava mexendo, ele estava chorando baixo, mas estava chorando. Ele estava em uma situação de abandono mesmo. Parecia que ele tinha acabado mesmo de nascer”, conta o pedreiro Ruan Fabiano da Silva.” (RECÉM-NASCIDO..., 2018, p.2)

Desta forma, percebe-se que o abandono é uma realidade que o Brasil inteiro enfrenta, em que crianças são deixadas em situações indignas e perigosas para a sua sobrevivência.

Por sua vez, outra situação que o Brasil vem enfrentando são as ocorrências de abortos clandestinos, pelo que a gravidez precoce ou não desejada faz com que a genitora escolha interromper a gestação, colocando-se em risco de morte.

O aborto pode ser conceituado como a interrupção da gravidez pela morte do feto, sendo espontâneo ou provocado:

A expressão “aborto” se caracteriza pela morte do embrião ou feto, que pode ser espontânea ou provocada. Anomalias cromossômicas, infecções, choques mecânicos, fatores emocionais, intoxicação química acidental, dentre outros, podem ser considerados como sendo exemplos desse primeiro caso, que ocorre em aproximadamente 25% das gravidezes. Ele é caracterizado pelo término da gestação de menos de 20 semanas, sendo o sangramento vaginal um forte indicio de sua ocorrência. Mais de 50% dessas situações diz respeito a alterações genéticas no embrião.

Abortos provocados consistem na interrupção intencional da gestação. Quanto a isso, acredita-se que ocorram aproximadamente 50 milhões desse tipo de caso em todo o mundo, sendo a Romênia a campeã em número de abortos por habitantes. Nas clínicas, os métodos mais empregados são a sucção, dilatação, curetagem e injeção salina, sendo esta considerada uma prática segura, desde que seja feita nas primeiras semanas de gestação, e praticada por equipe qualificada. Como pesquisas recentes sugerem que fetos são capazes de sentir dor, embora bem menos intensa, a partir da décima sétima semana de vida, estuda-se a possibilidade de aplicação de anestésias em fetos dessa idade em diante. (ARAGUAIA, 20--, p.1)

O aborto atualmente no Brasil é crime, previsto nos artigos 124 ao 127 do Código Penal:

¹ Dados referentes ao ano de 2017.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940)

Já, o artigo 128, do mesmo Código, relata as exceções que podem ocorrer o aborto, senão vejamos:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Neste sentido, pode-se perceber que as exceções do aborto podem ser realizadas em poucos casos, fazendo com que a mulher que não quer ter o filho, seja por qualquer situação que a leve a isso, cometa o aborto clandestino para que não seja punida pelo o seu ato, colocando a sua vida em risco:

Apesar da reconhecida ilegalidade de outras práticas além das citadas, é sabido que muitas mulheres recorrem ao aborto utilizando-se de métodos caseiros; ou mesmo por atendimento em clínicas clandestinas. Deste ato, um número considerável destas sofre complicações, como hemorragias, infecções, perfurações abdominais, podendo desencadear em infertilidade, ou mesmo óbito (é uma das maiores causas de mortalidade materna); sendo por isso reconhecido como um problema sério de saúde pública. (ARAGUAIA, 20--, p.2)

Corroborando com tal entendimento, Maria Berenice Dias diz:

Ainda que o planejamento familiar seja assegurado constitucionalmente e existam - ou deveriam existir - políticas públicas que garantam acesso aos meios contraceptivos, o fato é que a gravidez precoce ou indesejada é uma realidade. A solução é o aborto. Corno ainda é prática considerada criminosa, a interrupção da gestação é realizada de forma clandestina, o que coloca a vida da mãe em risco. Outra forma de livrar-se do filho não planejado é abandoná-lo, quando do nascimento, em qualquer lugar. Assim, com uma frequência assustadora, recém-nascidos são encontrados em lixões, rios e praças públicas. Na maioria das vezes, já mortos. Só ganham o noticiário quando são achados com vida. (2015, p. 516)

Segundo o Jornal O Globo, praticamente a metade dos 55,7 milhões de abortos que ocorrem anualmente são feitos de modo inseguro, sendo os números piores em países em desenvolvimento, ou nos que têm leis que proíbem a tal prática, como no caso do Brasil:

Esta mistura de classificações e status legais dos abortos também ajudam a explicar um fenômeno observado especialmente na América Latina, o que inclui o Brasil: nesta região do mundo, a maioria dos 6,42 milhões de abortos feitos anualmente — 3,83 milhões, ou 59,7% — foi “menos segura”, no que os pesquisadores apontam ser reflexo principalmente da transição do uso de métodos perigosos para os medicamentosos na prática. Ainda assim, como ela continua em grande parte ilegal e, portanto, clandestina, na região, ainda há uma “ausência de opções seguras” de aborto para as mulheres daqui. (QUASE..., 2017, p.3-4)

Portanto, conforme a situação brasileira de inúmeros abandonos e abortos clandestinos, o instituto do Parto Anônimo vem com a intenção de amenizar tais atrocidades, trazendo a proteção e seguridade à genitora que não deseja ser mãe e à criança, que estariam sobre a tutela no Estado, conforme menciona a justificativa da implementação do Projeto de Lei 3.220/08:

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil. (CARNEIRO, 2008)

3 PROJETOS DE LEI: PARTO ANÔNIMO

Os Projetos de Lei que abrangem o tema do Parto anônimo foram criados pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro (PL 3.220/2008) e pelo Deputado Federal Eduardo Valverde (PL 2.747/2008).

Sobre a finalidade do Projeto de Lei 2.747/08, a Luciana Dadalto Penalva relata em seu artigo que:

O Projeto de Lei. N. 2.747, protocolizado em 11 de fevereiro de 2008, é de autoria do Deputado Federal Eduardo Valverde e foi o primeiro sobre o tema a chegar ao Congresso brasileiro. De acordo com seu artigo 1º que visa “coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas”, possibilitando que as gestantes realizem o pré-natal e o parto, na rede pública de saúde, sem ser identificadas. (2010, p.283)

Ainda, a mesma autora, aduz sobre o projeto de lei 3.320/08:

Já o projeto de Lei n. 3.320, de 9 de abril de 2008, é resultado de um debate na comunidade acadêmica encabeçado pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Também foi apresentado ao Congresso Nacional com a finalidade de instituir o Parto Anônimo no Brasil, garantindo à mulher que optar por manter o anonimato a realização do pré-natal e do parto gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo “informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos (art.4)”. (PENALVA, 2010, p.284)

Conforme relatado no Projeto de Lei 2.747/2008, a justificativa da instituição do parto anônimo se dá como uma forma de coibição de abandonos de menores e abortos clandestinos, segundo o mesmo, o abandono se caracteriza muitas vezes por questões socioeconômicas da genitora, senão veja-se:

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas desconhecidas e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança. (VALVERDE, 2008)

Ainda, o Projeto de Lei supramencionado não se omite em relação ao aborto:

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família. (VALVERDE, 2008)

No mesmo sentido, o Projeto de Lei 3.220/08, não é diferente em relação ao grande problema relacionado ao abandono de menores:

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público. (CARNEIRO, 2008)

Desta forma, é evidente que a maior preocupação dos projetos de lei é a amenização destes tipos de ocorrência, ou seja, de abandonos de menores e abortos, trazendo em seu texto legislativo um método que pode proteger tanto a genitora que não deseja ser mãe quanto à criança que veio ao mundo.

O que se convencionou denominar de parto anônimo representa um instituto jurídico que se pretende instalar no ordenamento nacional sob o propósito de desestimular e, assim, diminuir o abandono precário de recém-nascidos. Trata-se de uma ideia disseminada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que tem por contexto, e justificativa, a frequência de casos que vem sendo recentemente noticiados pela mídia em que crianças são deixadas em condições comprometedoras da sua própria subsistência – como em rios, latas de lixo, caixa de sapatos etc. – em consequência da negativa à maternidade e maternagem e/ou à paternidade e paternagem de seus ascendentes. (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p.377-378)

A criação do instituto do Parto Anônimo no Brasil tem como intuito a criação de um método que possibilita à mulher que não quer nem abandonar e nem abortar seu filho, senão veja-se:

O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. (CARNEIRO, 2008)

Segundo a justificção, o Projeto de Lei 2.747/08 quer conceder a mulher outros meios de resguarda da sua vida e até mesmo do bebê, conforme ocorre em outros países:

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo. (VALVERDE, 2008)

Sendo assim, este meio seria uma forma de salvar a vida da criança e até mesmo da genitora que não quer nenhum vínculo com seu filho.

Segundo Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior:

No projeto de Lei nº 3220/08, o IBDFAM parece considerar por parto anônimo três situações diversas: (i) a de abandono eleito pela mãe antecipadamente, já quando procura o serviço de pré-natal; (ii) aquele só decidido após o nascimento quando ainda a mãe se encontra na instituição de saúde em que este aconteceu; (iii) e, finalmente, aquele realizado pela mera deixa da criança em local a ser reservado, nos postos de saúde e hospitais, para seu recebimento externo e sem identificação de quem a deixou. (2012, p.380)

O mecanismo do Parto Anônimo refere-se a uma semelhança da “Roda dos Expostos” realizada da Era Medieval, onde, atualmente, a genitora deixaria sua prole, de uma forma anônima, sob a tutela do Estado, para que o mesmo seja encaminhado para a adoção:

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção. (VALVERDE, 2008)

Segundo os doutrinadores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior, a parto anônimo se assemelha a roda dos expostos no que tange a preocupação de abandonos de menores em circunstâncias oriundas, ou que sejam criados por aqueles que não o querem, tendo como meta, portanto, a conceder a tutela ao menor. (2012, p.379)

3.1 O processo do Parto Anônimo

Não se pode negar que o processo do Parto Anônimo é uma forma de trazer o passado do método da “roda dos expostos” à atualidade, porém, atendendo aos pretextos que se tem atualmente, ou seja, traz a ideologia passada de uma forma legal e com meios protetivos ao menor e à genitora:

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar. (CARNEIRO, 2008)

Analisando os projetos de lei 2.747/08 e 3.220/08, para que haja um melhor entendimento de seu processo, pode-se dividi-lo em duas etapas: 1º) da gestação e concordância da gestante que opte pelo parto anônimo e 2º) do nascimento da criança e o caminho para a adoção.

Segundo Jussara de Oliveira Miranda, o processo do Parto Anônimo envolveria três principais sujeitos, o Estado que garantiria a proteção ao menor e a gestante; a genitora e evidentemente, a criança:

O Estado disponibilizaria o parto anônimo como uma opção a gravidez indesejada, na qual caberia a mulher pleitear o exercício de tal direito. O Estado está preocupado com a gestante e o recém-nascido que estaria recebendo cuidados para um nascimento digno. A preocupação do mesmo é com a garantia de convivência familiar do nascente e sua inserção em uma família substituta logo após o processo de adoção. (2016, p.7)

Inicialmente, a primeira etapa se dá pela participação evidente e ativa da gestante, senão veja-se o que diz Jussara de Oliveira Miranda em seu artigo:

A participação da gestante em relação ao parto anônimo é ativa e necessária, pois caberá a mesma entregar seu filho às instituições públicas de saúde, após o parto de uma gravidez indesejada, tendo um prazo certo para arrepender-se e reivindicar a maternidade. (2016, p.7)

Conforme a gestante opte pela preservação de sua identidade e deseje entregar seu filho para os cuidados do Estado, esta será advertida sobre as consequências jurídicas e sobre a importância do conhecimento que a criança tem sobre sua origem e história pessoal, conforme aduz o art. 4 do projeto de lei 3.220/08:

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos. Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial. (CARNEIRO, 2008)

O projeto de lei 2.747/08, não se omite sobre o assunto, senão veja-se:

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. (VALVERDE, 2008)

Sendo assim, após a gestante ser advertida e concordar com o procedimento do Parto Anônimo, será garantida a ela todos os direitos de sigilo de sua identidade, conforme assegura o art. 5º do projeto de lei 3.220/08. (CARNEIRO, 2008)

Porém, apesar dos projetos de lei resguardar a identidade da genitora, esta deverá declarar informações sobre saúde dos pais biológicos da criança, assim como suas origens, que ficarão arquivadas no local onde ocorreu o parto e só serão reveladas mediante ordem judicial:

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial (CARNEIRO, 2008)

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei². (VALVERDE, 2008)

Ainda, será garantido a mulher que optar pelo parto anônimo todos os direitos a ela inerentes, concedendo um acompanhamento pré-natal e parto dignos, conforme aduz o art. 3º do projeto de lei 3.220/08:

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. (CARNEIRO, 2008)

Após o conhecimento da genitora de todas as conseqüências que o Parto Anônimo pode ter e todo o seu procedimento, se a mesma ainda opte pela realização do seu parto em anonimato, passara para a segunda etapa, a do nascimento da criança e o seu caminho para a adoção.

Segundo o projeto de lei 2.747/08, após o nascimento da criança, os parentes biológicos ainda terão o período de oito semanas para reivindicá-la, sendo que, ao término deste tempo, será ela, então, levada para a adoção:

² Art. 11º do Projeto de lei 2747/08: A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho. (VALVERDE, 2008)

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la. Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento. (VALVERDE, 2008)

O encaminhamento para a adoção da criança, segundo o mesmo projeto de lei, será de total responsabilidade do hospital onde ocorreu o seu parto:

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital. (VALVERDE, 2008)

Já, o projeto de lei 3.220/08, é mais detalhado sobre este assunto, onde mostra minuciosamente sobre o que ocorrerá após o nascimento da criança.

Segundo o mesmo, a unidade de saúde deverá informar dentro de 24 horas ao Juizado da Infância e Juventude sobre o nascimento da criança, por meio de um formulário próprio, onde este deverá indicar um local para onde a criança será encaminhada após receber alta médica, senão veja-se:

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção. (CARNEIRO, 2008)

Conforme se pode perceber, o art. 8º do projeto de lei supramencionado mostra que a criança somente poderá ser encaminhada para a adoção após 10 dias do dia do seu nascimento, sendo que, não ocorrendo nenhuma adoção da mesma no prazo de 30 dias, esta será incluída no Cadastro Nacional da Adoção.

A criança cujo nascer sob a luz do parto anônimo terá em sua certidão de nascimento algumas diferenciações.

Segundo o Art. 9, do projeto de lei 3.220/08, o registro civil da criança será provisório e realizado pelo Juizado da Infância e Juventude, onde apenas conterà nele um prenome, que

poderá ou não ser escolhido pela mulher que a pariu e o campo reservado para à filiação não será preenchido:

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança. (CARNEIRO, 2008)

Não obstante as etapas que são realizadas o processo do parto anônimo, o projeto de lei 3.220/08 relata também em sua proposta legislativa sobre crianças abandonadas por suas genitoras:

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. (CARNEIRO, 2008)

Segundo o art. 13, do mesmo texto legislativo, a pessoa que encontrar a criança em situação de abandono deverá ir até o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde ocorreu tal fato para que assim o juiz proceda os seguintes passos:

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada. (CARNEIRO, 2008)

Ainda, a pessoa poderá optar por acolher a criança sob seus cuidados, se for apta para tal prática, podendo até mesmo ter preferência para a adoção:

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la. (CARNEIRO, 2008)

Insta salientar que, em qualquer um dos casos, seja a criança deixada aos cuidados do Estado pela escolha do parto em anonimato, seja ela deixada pela genitora ou trazida por um terceiro à unidade de saúde por motivo de abandono, a responsabilidade de formalidades e encaminhamento da criança para o Juizado da Infância e Juventude é do local de saúde onde a criança foi deixada:

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada. (CARNEIRO, 2008)

Por fim, para que seja o processo devidamente implementado, o projeto de lei 3.220/08 propõe a adequação das Unidades de Saúde para que possam receber de uma forma adequada as gestantes e crianças que foram abandonadas ou que nasceram pelo parto anônimo:

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa. (CARNEIRO, 2008)

3.2 A responsabilidade civil e criminal

O projeto de lei 2.747/08, em seu art.12, relata que: “A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho”, (VALVERDE, 2008), ou seja, aquela que optar pelo anonimato, não teria nenhuma responsabilidade penal ou civil.

Já, o projeto de lei 3.220/08, relata sobre a responsabilidade criminal da mulher que desejou ter o seu parto sem que fosse revelada a sua identidade, sendo que em seu parágrafo único aduz sobre aquele (a) que abandonar seu filho em unidades de saúde em casos que o menor possa ser encontrado imediatamente:

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123³ do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada. (CARNEIRO, 2008)

Ainda, o art. 11 do projeto de lei 3.220/08, aduz que àquela que escolher realizar o seu parto em anonimato, não poderá, em qualquer ação judicial da unidade de saúde onde foi

³ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940)

realizado o parto, ser autora ou ré, senão veja-se: “Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.” (CARNEIRO, 2008)

Porém, é de suma importância entender o que seria esta responsabilidade civil e penal que aduzem os textos legislativos dos projetos de leis mencionados.

A responsabilidade civil, conforme ensina os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é a transgressão de uma norma já pré-existente, onde o causador do dano deve ter a obrigação de indenizar àquele que foi afetado, ou seja, a vítima. (2011, p.728)

Segundo os mesmos autores, a responsabilidade civil deve conter três importantes elementos fundamentais:

- a) *conduta humana*: que pode ser comissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional)
- b) *dano*: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade;
- c) *nexo de causalidade*: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p.728)

Além desses elementos fundamentais, explana os doutrinadores supramencionados que:

Além desses três elementos básicos, que serão obrigatórios para a caracterização da responsabilidade civil em qualquer de suas modalidades, há de se lembrar o elemento anímico, a culpa, de caráter eventual, compreendida como a violação de um dever jurídico preexistente, notadamente de cuidado. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p.728)

A culpa, como explica o doutrinador Paulo Nader:

Em sentido amplo, culpa é o elemento subjetivo da conduta, compreensivo tanto da culpa *stricto sensu* quanto da ação ou omissão dolosa. Na responsabilidade civil, diz-se que a conduta é dolosa ou voluntária, quando o agente pratica o fato determinadamente, visando a causar dano a alguém. A conduta dolosa é chamada por alguns culpa delitual.

Na responsabilidade subjetiva, a culpa *lato sensu* é um dos elementos essenciais à formação do ato ilícito. [...]

A culpa *lato sensu* não é imprescindível ao ato ilícito, pois a Lei Civil admite a responsabilidade objetiva, onde a culpa é substituída por risco. Os arts. 186 a 188⁴

⁴Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

devem ser interpretados em conjunto com o parágrafo único do art. 927⁵, que admite a responsabilidade de quem, sistematicamente, cria o risco. Desta matéria nos ocuparemos no desenvolvimento do presente capítulo. (2016b, p.138)

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, explica que:

Nas relações de família, outrossim, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento "culpa", a teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do Cc. (2011, p.728)

Sendo assim, a parturiente não seria responsabilizada por qualquer ato, sendo que, ela não cometeria nenhum elemento da responsabilidade civil, já que seria resguardada pelo texto legislativo de qualquer um dos projetos de leis quando optar pelo parto anônimo.

A diferença entre a responsabilidade civil e penal está no “interesse”, em que a responsabilidade civil seria o direito privado e a responsabilidade penal o direito público, ou seja, a sociedade que seria lesada na última:

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a de natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta, a ação constrange a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação in natura ou pecuniária, a cargo do autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática de ambas opera-se com a violação de um dever jurídico. (NADER, 2016b, p.44)

Assim, pode-se perceber que, ambas as responsabilidades, tanto a civil quanto a penal contém os mesmos elementos de nexo de causalidade, conduta e dano, sendo que a violação do dever jurídico seria reparada de forma diferente:

Caracterizada a responsabilidade civil, a exigência de reparação é de iniciativa particular, excetuada a hipótese já referida do art. 387, IV⁶, do Código de Processo Penal. Com a responsabilidade penal, dado que a reparação interessa à coletividade e a pena visa à recuperação do ofensor, o feito deve ser instaurado e submetido a julgamento, ressalvada a hipótese de ação de iniciativa privada. (NADER, 2016b, p.46)

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

⁶ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (BRASIL, 1941)

Contudo, a responsabilidade civil é de natureza privada e sua reparação se dá para suprir os danos, materiais e morais, que sofreu a vítima. Já a responsabilidade criminal é de natureza pública, onde a reparação do dano se dá perante a sociedade, por meio de penas criminais:

Responde penalmente apenas quem age com dolo ou culpa stricto sensu, enquanto na esfera civil é possível, para determinadas relações jurídicas, o agente responder objetivamente, sem culpa. (NADER, 2016b, p.45)

Ocorre que, uma responsabilidade não precisa necessariamente estar ligada a outra, senão seja-se:

Embora um fato jurídico possa gerar, ao mesmo tempo, responsabilidades civil e penal, estas são independentes, consoante a disposição do art. 935⁷ do Estatuto Civil. Pode ocorrer a absolvição na instância criminal e a condenação na cível. (NADER, 2016b, p.46)

Então, subentende-se que os art. 12 do projeto de lei 2.747/08 e art. 10 do projeto de lei 3.220/08, isenta a mulher que declarar que deseja a realização do parto anônimo de qualquer tipo de responsabilidade civil e/ou criminal, não sendo ela obrigada a reparar qualquer dano ou cumprir qualquer tipo de pena imposta a ela, já que será resguardada pelo texto legislativo dos projetos.

Insta salientar que, não são somente aquela que realizar o parto anônimo na unidade de saúde que teria a isenção de sua responsabilidade, a pessoa que deixar a criança e locais de saúde também não terá nenhuma responsabilidade criminal, conforme o parágrafo único do art. 10 do projeto de lei 3.220/08, se a criança puder ser encontrada imediatamente.

3.3 Do arquivamento

Antes mesmo do estudo dos princípios constitucionais e do direito de família a luz do parto anônimo, insta mencionar que os projetos de lei nº 2.747/2008 e nº 3.220/2008, tomados por base e analisados neste trabalho, encontram-se atualmente arquivados nos termos do art.

⁷ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002)

58, §4^o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devido à inconstitucionalidade e/ou antijuridicidade, veja-se:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

ARQUIVE-SE, nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Nº 2.747/2008 (Eduardo Valverde) – Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

(E seus apensados: PL 2.834/2008 (Carlos Bezerra) e PL 3.220/2008 (Sérgio Barradas Carneiro).

Brasília, 27 de junho de 2011.– **Marco Maia**, Presidente. (BRASIL, 2011, Grifo do Autor)

O instituto do parto anônimo foi objeto de muitos debates e críticas, sendo contra ou a favor a sua implementação.

As críticas desfavores se dão em torno dos princípios constitucionais da criança que poderiam ser feridos pela esfera do parto anônimo.

Segundo Luciana Dadalto Penalva, qualquer um dos projetos de lei supracitados trazem afrontas ao Direito à Personalidade da criança, no que tange o seu direito à identidade genética e ao nome. (2010, p.284)

A mesma autora, ao que se refere sobre o direito à identidade genética, explica que:

Ademais, ainda que não houvesse essa expressa disposição, poderíamos alcançar este direito à origem genética partindo do direito à vida, pois o conhecimento da origem biológica proporciona ao ser humano medidas de prevenção de futuras doenças, assim, por um raciocínio dedutivo, o acesso à origem genética é medida garantidora do direito à vida, protegido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. (PENALVA, 2010, p.286)

Neste mesmo sentido, ela evidencia a seguinte posição sobre o direito ao nome:

No que tange ao nome, a ideia do Parto Anônimo é que a criança seja registrada pelo Juizado da Infância e da Juventude como um prenome provisório, a ser substituído quando o menor for adotado, em flagrante ofensa ao direito ao nome, insculpido no artigo 16 do código Civil brasileiro: “Toda pessoas tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O ECA, no artigo 17, já citado, dispõe acerca do respeito à identidade da criança e do adolescente. (PENALVA, 2010, p. 287)

⁸ Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

[...]

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso. (BRASIL, 2012 p. 66/67)

Ainda, Amanda Santos Braga relata que:

As principais discussões em torno dos projetos de lei que tentaram instituir o Parto Anônimo no Brasil relacionam-se a sonegação do direito do recém-nascido em saber sua origem genética, violando ainda, o seu direito à vida, à personalidade, à liberdade e à convivência familiar, em detrimento ao anonimato da genitora; direito este que a Constituição sequer menciona. (2013, p.30)

Contudo, apesar dos arquivamentos, o instituto do parto anônimo é de suma relevância para o quadro atual do Brasil, sendo um meio de diminuição de abandonos e abortos clandestinos, protegendo não tão-somente a criança, como também a genitora.

O parto anônimo aparece como uma boa alternativa, garantindo um pré-natal de qualidade, para evitar os abortos, o abandono de crianças e, no limite, a morte provocada, portanto dolosa, de bebês. Trata-se de expediente que diminui o problema mas não acaba com a trágica situação do abandono de crianças, no Brasil, pois este perverso fato está ligado à pobreza, à incultura, ao subdesenvolvimento econômico e social. Obviamente, o parto anônimo não é panacéia, não é a solução de todos os males, entretanto, é preferível a sua utilização do que o aborto e o infanticídio. (VELOSO, 2009, p.2)

Deste modo, o estudo dos princípios que abrangem o parto anônimo é indispensável para o melhor entendimento de seu instituto, garantindo à genitora e à criança seus direitos fundamentais, mostrando, assim, uma nova visão e pontos favoráveis ao instituto.

4 O PARTO ANÔNIMO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar ao tema principal, qual seja a análise do parto anônimo junto aos princípios constitucionais e de família, tema este muito polêmico, é de suma importância entender o que são esses princípios.

Segundo Robert Alexy, princípios são:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de eu a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p.71)

Em outras palavras, pode-se conceituar princípio como:

Seguindo o mesmo caminho, Karl Larex define princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, norma de comportamento. Para esse autor os princípios seriam pensamentos diretivos que uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhe falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma *hipótese de incidência* e uma *consequência jurídica*. Daí por que os princípios indicariam somente a direção em que está situada a regra a ser encontrada, como que determinando um primeiro passo direcionador de outros passos para a obtenção da regra. (ÁVILA, 2011, p.35-36)

Sendo assim, pode-se entender que os princípios são como alicerces da norma, ou seja, a base de um ordenamento jurídico, dando fundamentação a sua essência, criando assim uma forma de sustentar a racionalização da legitimidade de uma lei. (SANTOS, 2015)

Os princípios no direito brasileiro ganharam força principalmente com atual Constituição Federal, que foi promulgada em 1.988, cuja expressa em seu art. 5º os direitos fundamentais do cidadão, mudando, em seu texto normativo, totalmente a forma de interpretar a lei:

Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5º § 1º). Segundo Paulo Bonavicles, os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Muitas das transformações levadas a efeito são frutos da

identificação dos direitos humanos, o que ensejou o alargamento da esfera de direitos merecedores de tutela.

Os princípios constitucionais - considerados leis das leis - deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. Agora, na expressão de Paulo Lôbo, são conformadores da lei. Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispendo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados. (DIAS, 2015, p. 39)

No mesmo liame, os princípios constitucionais foram de grande importância para o avanço do direito deste país, conforme diz Paulo Lôbo:

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava. A eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que pugnavam por sua inserção constitucional e contemplava a resistente concepção do individualismo e do liberalismo jurídicos, que repugnam a intervenção dos poderes públicos nas relações privadas — especialmente as de natureza econômica —, inclusive do Poder Judiciário. Sem a mediação concretizadora do Poder Judiciário, os princípios não se realizam nem adquirem a plenitude de sua força normativa. (2011, p. 57)

O princípio constitucional vem antes de qualquer outro princípio específico de cada esfera específica do Direito (por exemplo, os princípios trabalhistas, princípios administrativos e até mesmo os princípios do direito de família). Segundo Maria Berenice Dias, o princípio constitucional é a porta de entrada para qualquer interpretação do direito:

Os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico. É equivocada a ideia de que os princípios vêm por último no ato integrativo. Trata-se, em uma palavra, de verdadeira inversão hermenêutica. (2015, p. 42)

Contudo, conforme entendido, os princípios constitucionais englobam e servem como alicerces para qualquer ordenamento jurídico, segundo Paulo Lôbo:

Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade). No Capítulo VII do Título VIII da Constituição há ambas as espécies, particularmente pela especificação dos princípios mais gerais às peculiaridades das relações de família. (2011, p. 59)

Ainda, sobre o Direito de Família, o mesmo autor faz uma ressalva:

Em virtude das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, alguns princípios emergem do sistema jurídico brasileiro e que poderiam desfrutar

de autonomia, como o princípio do pluralismo de entidades familiares, adotado pela Constituição de 1988, pois elas são titulares de mesma proteção legal. Tal princípio, por sua especificidade, encontra fundamento em dois princípios mais gerais, aplicáveis ao direito de família, a saber, o da igualdade e o da liberdade, pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituí-las. (LÔBO, 2011, p. 59)

É, ainda, de suma importância distinguir princípio e regra, mesmo que não seja o primordial objetivo desta explanação.

A regra, segundo os ensinamentos do doutrinador Paulo Lôbo:

(...) indica suporte fático hipotético (ou hipótese de incidência) mais determinado e fechado, cuja concretização na realidade da vida leva à sua incidência, confirmando-a o intérprete mediante o meio tradicional da subsunção (exemplo, na CF: “Art. 226, § 4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”; ou seja, toda vez que uma pessoa passar a conviver com um filho, seja ele biológico ou não biológico, ainda que sem a companhia de cônjuge ou companheiro, a regra incidirá para assegurar a constituição de uma entidade familiar; em outras palavras, a norma constitucional incidirá sobre esse suporte fático concreto e o converterá no fato jurídico por ela previsto, que passará a produzir os efeitos jurídicos por ela tutelados). (2011, p. 57)

Em um mesmo sentido, o doutrinador explica que a diferença entre a regra e o princípio seria que, a concretização da incidência da primeira se leva pela realidade da vida e a incidência da segunda pela concretização da mediação do intérprete, senão veja-se:

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto. Tome-se o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, referido expressamente no § 7º do art. 226⁹ da Constituição: o casal é livre para escolher seu planejamento familiar, mas deve fazê-lo em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, cuja observância confirmará o intérprete apenas em cada situação concreta, de acordo com a equidade, que leva em conta a ponderação dos interesses legítimos e valores adotados pela comunidade em geral. (LÔBO, 2011, p. 58)

Com isso, pode-se perceber que os princípios, diferentemente das regras, denotam sobre o pensamento e cultura em que a sociedade vive, se emoldurando conforme propõe a sua época, não tendo, como as regras, ser certo e determinado:

Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais. (LÔBO, 2011, p. 59)

Portanto, para finalizar a explicação e adentrar nos princípios a serem discutidos posteriormente, conclui-se que, qualquer lei deve ser criada tendo por base os princípios constitucionais e específicos, não podendo ela se esquivar ou sobrepor qualquer um deles.

Porém, deve-se perceber que, os princípios não são determinados e certos como as regras, podendo eles sofrerem interpretações adversas conforme as mudanças culturais da sociedade, se adaptando aos pensamentos atuais.

Nesse viés, a instituição do parto anônimo é bastante debatida, já que a diversas divergências sobre os princípios que envolvem os projetos de lei.

4.1 O Direito à vida e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Direito à vida seria o mais primário entre os princípios fundamentais, já que sem vida, nenhum outro direito poderia ser cogitado. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015)

Este princípio está elencado no artigo quinto da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Como explica Alexandre de Moraes em sua doutrina constitucional:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (2003, p.50)

O Estado deve assegurar a todos os indivíduos o direito à vida e possibilitando que esta seja digna:

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2003, p.50)

Ainda, explica os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino em sua obra que o Estado deve assegurar a vida desde sua concepção, ou seja, o nascituro também deve ser protegido:

A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática do aborto, somente permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 128)¹⁰. (2015, p.121)

Para melhor entendimento, os doutrinadores supramencionados explicam que o direito à vida tem dois aspectos:

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. (PAULO, ALEXANDRINO, 2015, p. 121)

Sendo assim, o direito à vida está totalmente interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, senão veja-se:

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático). (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 121)

Portanto, sob a luz do instituto do parto anônimo, o Estado garantiria ao menor, desde a sua concepção, por meio do acompanhamento médico gratuito desde a gestação até o seu nascimento, o direito à vida, concedendo a criança uma vida digna:

¹⁰ Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando o incapaz, de ser representante legal. (BRASIL, 1940)

Antes de ser conhecida a sua origem genética, deve ser dada à criança o direito maior sem o qual ela sequer tornar-se-á sujeito de direitos e obrigações: o próprio direito à vida. E mais: não basta apenas concedê-la o direito de viver ao lado de uma mãe e uma família que não a deseja, deve-se, acima de tudo, concedê-la o direito a uma vida inerente de dignidade. (ALBUQUERQUE, 2008a, p.5)

O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana é um dos principais, senão o principal, do direito brasileiro, sendo ele elencado pelo primeiro artigo da Carta Magna, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988) (g.n.)

Este princípio é totalmente inerente à pessoa e seus direitos fundamentais:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p.41)

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora, arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de *dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.*

Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o *direito de se viver plenamente*, sem qualquer intervenção espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade. (2011, p.74)

Em outras palavras, Daniel Leão Carvalho, explica em seu artigo que a dignidade da pessoa humana atinge todos os outros princípios do Direito de Família:

É ponto de partida para a análise de qualquer questão dentro das relações familiares o sentido de dignidade, de justiça humana. Pressupõe, este princípio, uma noção de sujeito não subordinado ao desejo de outrem, livre, respeitado em suas singularidades. Por isso, poder-se-ia dizer que a dignidade da pessoa humana é valor que atinge/influencia todos os demais princípios do Direito de família, correspondendo, efetivamente, e em virtude do processo de constitucionalização acima tratado, ao valor que atrai a realização dos direitos fundamentais. É através dele que todas as categorias de famílias e filhos puderam ser inseridas na ordem jurídica (ou que ainda estão em processo de inserção). (2016, p.6)

Maria Berenice Dias, explica em sua doutrina relata que a família, como membro tutelado pela Carta Magna, esta regulada para desenvolver a dignidade da pessoa humana daqueles que a compõe:

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (arts. 226, § 7º; 227, caput¹¹, e 230¹²). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. (2015, p.62)

O planejamento familiar é de livre decisão daquele que integram a família, sendo que o Estado deve proporcionar recursos para o exercício desse direito, como explica Alexandre de Moraes:

planejamento familiar: fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (2003, p.553)

No que se trata sobre o Direito da Criança, sendo esta uma dos sujeitos do instituto do parto anônimo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Paulo Lôbo, está em total consonância com a Constituição Federativa do Brasil, devendo a criança (entende-se aqui, criança e adolescente) ter a sua dignidade preservada:

¹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

¹² Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.(BRASIL, 1988)

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 declara que a criança deve ser preparada para uma vida individual em sociedade, respeitada sua dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 tem por fim assegurar “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” dessas pessoas em desenvolvimento (art. 3º) e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades (arts. 4º, 15 e 18). O Código Civil de 2002, cuja redação originária antecedeu a Constituição, não faz qualquer alusão expressa ao princípio; todavia, por força da primazia constitucional, este como os demais princípios determinam o sentido fundamental das normas infraconstitucionais. No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissoluvelmente ligado ao princípio da solidariedade. (2011, p.62)

Conforme mencionado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu art. 4º que é solidaria a obrigação de assegurar os direitos fundamentais ao menor:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, tanto a família, a comunidade, sociedade e o poder público (Estado) tem a responsabilidade solidária, ou seja, recíproca entre eles.

O dito Estatuto supramencionando, deixa bastante evidente que a Criança e o Adolescente devem ter seus direitos assegurados acima de tudo, sendo mencionado em vários artigos, como exemplo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

O projeto de lei 3.220/08, traz em sua justificativa que o parto anônimo se encontra protegido pelo ordenamento jurídico:

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei

8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º)¹³. (CARNEIRO, 2008)

Como já explanado anteriormente, o parto anônimo visa assegurar a criança uma vida digna por quem as queira, e evitar crueldades como abandonos deixando-a em condições desumanas, ou ainda, o aborto clandestino, este último que muitas vezes deixa a vida da gestante em risco.

O art. 18 do Estatuto da Criança e Adolescente deixa bem claro que é dever de todos, ou seja, em consonância com seu artigo quarto, da família, comunidade, sociedade e poder público, proteger a dignidade do menor, não o deixando em condições desumanas ou que ofendam a sua integridade moral:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

O artigo 227, da Carta Magna, evidencia em seu texto constitucional que o dever da família, da sociedade e do Estado são de prioridade em assegurar ao menor os direitos fundamentais, através de políticas públicas:

Ainda no mesmo artigo 227 encontramos o seguinte dispositivo: “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado”. Até que ponto nesta previsão constitucional não encontramos implicitamente o permissivo para o instituto do parto anônimo ? O certo é o reconhecimento ao direito a proteção especial destinada às crianças abandonadas. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.5)

Sendo assim, como explica Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz em sua dissertação de mestrado, o projeto de lei 3.220/08:

[...]procurou priorizar não somente a liberdade da genitora de não ser mãe, mas também a dignidade da criança indesejada, buscando evitar um abandono selvagem e oferecer condições para que ela possa seguir sua vida em um lar saudável. Logo, falar em liberdade da gestante não ser mãe não significa afrontar a dignidade humana, mas contribuir para a eficácia dos direitos fundamentais. Importante observar que a liberdade que aqui se refere está atrelada ao direito de intimidade da genitora, do contrário não se estaria falando em parto “anônimo”. A intimidade, por sua vez, é consequência do direito fundamental de personalidade [...] (2010, p.64)

¹³ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Fabíola Santos de Albuquerque explana que uma das soluções, não tão somente para evitar essas atrocidades, como o abandono e o aborto, mas também como uma política pública, poderia ser a institucionalização do parto anônimo:

Uma solução alternativa é a institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro do parto anônimo. É necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto e assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança, em total conformidade com o disposto no art 227 CF/88. A redação do referido artigo contempla vários princípios e exemplificativamente destacamos a dignidade, o melhor interesse e a integridade física e psíquica. (2008b, p. 5)

A mesma autora explica que o parto anônimo seria uma política de proteção à dignidade da pessoa humana da criança, já que ao invés da mulher abandoná-la de forma desumana, em estado de risco, seria ela entregue ao Estado, que solidariamente, como explicado, deve assegurar os direitos fundamentais do menor, para que então esta tenha uma vida digna por uma família que a queira:

Há de se compreender o instituto do parto anônimo como política de proteção à criança abandonada voltado a constituição do direito ao estado de filiação e a convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança, ou seja, compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais e densificando a dignidade da pessoa humana. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.5)

Sendo assim:

Fazendo uma ilação entre os mencionados princípios e a finalidade do parto anônimo, nos leva a concluir que por mais paradoxal que seja, é a alternativa adequada para garantir o direito à vida e a integridade daquela criança, cuja mãe não pode ou não a quis e, ao mesmo tempo, protegê-la do aborto ou do abandono. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.5)

Então, pode-se perceber que, o princípio da dignidade da pessoa humana seria preservada com a institucionalização do parto anônimo, proporcionando a criança cuja mãe biológica não a queira, uma vida digna por meio da adoção de uma família que possa proporcionar todos os direitos fundamentais a ela inerentes.

E ainda, respeitaria a dignidade da mulher que optar por ter seu parto em anonimato, já que seria um meio alternativo de escolha, não precisando ela se subordinar a meios que podem por em risco sua vida, como o aborto clandestino.

4.2 Princípio do Direito à Personalidade e o Direito da Origem Genética

Antes de adentrar ao tema, é importante caracterizar o que é pessoa para o direito de família.

O conceito de pessoa, por muitos anos, se deu pela caracterização de sujeito de direito, ou seja, aquela que adquire direito e contrai obrigações, porém, ao passar do tempo, a simples denotação passou a ser insuficiente, passando a “pessoa” ser entendida, também, como singularidade. (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 39)

Conforme a mudança de paradigma um novo elemento, a personalidade, foi incrementado ao ordenamento jurídico, sendo este tutelado pelo Estado:

Consoante essas novas proposições, reconsiderado também foi, como atributo definidor de pessoa, o que seja personalidade. Ao lado do significado de suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres – que não se perde -, formula-se o sentido de subjetividade. A personalidade pode, nessa acepção, ser entendida como conjunto de características inerentes ao ser humano que serve à sua individualização e que, por isso, dever ser tutelado juridicamente. (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p.39)

Segundo Daniel Sarmiento (2008, p.97-98), conforme citado por Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2010, p.65), define os bens tutelados pelo Estado, como garantidor do direito à personalidade:

Segundo a definição clássica, consistiriam eles, basicamente, num direito geral à abstenção, em proveito do seu titular, pelo qual todos os demais sujeitos de direito ficariam adstritos ao dever de não violar os bens jurídicos que integram a sua personalidade. Estes bens, segundo a doutrina dominante, desdobrar-se-iam em dois grupos: os relativos à personalidade física, como ávida, o corpo, a voz, a imagem e o cadáver, e os referentes à personalidade moral ou espiritual, como a intimidade, o nome, a reputação etc.

Sendo então, a personalidade tutelada pelo Estado, pode-se dizer que o direito da personalidade está exemplificado pelo art. 5º, em seu inciso X, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Neste sentido, explica Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz em sua dissertação:

Observe-se que o rol constante no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, mas exemplificativo, do contrário haveria de se falar em hierarquia entre direitos da personalidade. Nesse contexto, constata-se que tantos direitos, como o do conhecimento da ascendência genética – o qual diz respeito à verdade biológica a que todos têm direito, ou seja, saber quem são seus ancestrais biológicos –, imprescindível para o presente estudo, ficaram fora daquele rol. (2010, p.66)

Adentrando ao tema principal deste capítulo, qual seja, o direito da origem genética da criança a luz do parto anônimo, tema este muito discutido entre os doutrinadores, é muito importante enfatizar que: a o direito ao conhecimento de sua identidade genética não é sinônimo de reivindicar a filiação:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). [...]. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. (ALBUQUERQUE, 2008a, p.6)

Em outras palavras, explica Paulo Lôbo:

Para garantir a tutela do direito de personalidade não há necessidade de se investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito de personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo ou sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como este que demonstra o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação de paternidade com o direito à origem genética. (2004, p.1)

Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz, enfatiza o que foi explicado acima:

Uma situação em que se pode observar manifestamente o direito ao conhecimento da ascendência genética sem o reconhecimento do estado de filiação é a advinda da procriação artificial. A doação de esperma aos centros de reprodução tem o objetivo de proporcionar a maternidade/paternidade principalmente àqueles que sofrem com problemas de saúde reprodutiva.

Muito ainda se tem discutido sobre o assunto, mas a doutrina é manifesta ao defender que os doadores de material genético não podem ser obrigados a assumir uma paternidade/maternidade somente em virtude de vínculos biológicos. Nas palavras de Luiz Edson Fachin (2003, p. 255), “a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade”. Haveria de se falar também no direito ao

anonimato do doador, o qual viria a colidir com o direito à identidade biológica. (2010, p.69)

Em outra esfera, Guilherme Nogueira da Gama (2003, p.580), citado por Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2010, p.70), trata sobre a adoção, no que tange o seu sigilo e o anonimato dos pais biológicos:

O sigilo da adoção representa o segredo do estabelecimento dos novos vínculos de parentesco do adotado, o que impede a qualquer pessoa obter informações e, portanto, ter conhecimento sobre determinado indivíduo adotado. E, o anonimato dos pais e parentes naturais do adotado decorre da necessidade da pessoa adota se desvincular total e absolutamente da família natural, permitindo sua plena e integral inserção na família civil (e substituta).

Fabiola Santos Albuquerque diz:

Origem genética e anonimato, não podem ser enfrentados como duas forças antagônicas e conflituosas, sem dúvida é prudente valer-se da ponderação no caso concreto e buscar uma saída intermediária. Defendemos tomar por analogia a orientação que norteia a filiação proveniente da adoção ou das técnicas de reprodução assistida heteróloga, ou seja, o direito à origem genética encerra uma dimensão do direito da personalidade, mas sem nenhum reflexo no estado de filiação. (2008a, p.6)

Em uma análise mais minuciosa aos projetos de lei 3.220/08 e 2.747/08, pode-se perceber que eles não vedam o direito de personalidade da criança, no que tange ao direito de conhecimento a sua origem genética.

O artigo sexto, do primeiro projeto de lei supramencionado, enfatiza que:

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. (CARNEIRO, 2008)

No mesmo sentido, o artigo oitavo do projeto de lei 2474/08, não se omite sobre o assunto:

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei. (VALVERDE, 2008)

Sendo assim, é possível perceber que:

Através de uma leitura mais atenta do art.11 do Projeto de Lei 3.220/08, percebe-se que o parto anônimo, no tocante ao direito de personalidade, não veda a investigação da verdade biológica do nascido de parto anônimo, mas apenas veda a possibilidade de que, posteriormente, crie-se vínculo de filiação entre mãe e filho. Uma importante ressalva deve ser feita: embora o projeto de lei tenha sido específico ao excluir a possibilidade da mulher figurar em processo de estabelecimento de vínculo de maternidade, o mesmo não ocorre com a figura paterna. Talvez porque o genitor não seja um dos sujeitos do parto anônimo, o projeto de lei não tenha se importado em prever a situação do homem quanto a uma possível ação de reconhecimento de paternidade, no entanto, pela igualdade constitucional conferida a homens e mulheres, natural seria deduzir que a mesma vedação se aplica à figura paterna. Se diferente for, o projeto legislativo está viciado de inconstitucionalidade, pois determina tratamento diferente em razão do sexo. (SILVA, 2012, p.56)

E ainda:

O parágrafo único do art. 6º do projeto de lei mencionado determina que os dados e informações quanto aos genitores do nascido de parto anônimo somente serão revelados a mediante pedido deste e através de ordem judicial. Redação semelhante é a do art. 11 do Projeto de Lei 2.747/08 ao dispor que a identidade dos pais biológicos serão reveladas pelo Hospital somente por ordem judicial ou em caso de doença genética da criança. Para Olivia Oliveira, permitir que o nascido de parto anônimo, ao alcançar a maioridade, possa ter acesso aos dados de sua ascendência biológica preserva o direito à verdade biológica e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2012, p.56)

Ou seja, em outras palavras, os projetos de lei não proíbem que aquele que nasceu sob o parto anônimo procure saber sobre sua origem genética, pelo que essas informações estariam armazenadas e poderiam ser liberadas com ordem judicial.

Porém, o instituto do parto anônimo protege a escolha da genitora de não ser mãe e não ter a sua identidade revelada, não se confundindo o direito à origem genética da criança com a busca da filiação:

Como apontado por Olívia de Oliveira, os projetos sobre o parto anônimo apresentados no Brasil não proíbem de fato a investigação da ancestralidade genética por parte do nascido de parto anônimo, mas impedem tão somente que a mãe biológica seja parte de ação de reconhecimento de maternidade do filho. É opinião da autora que o filho poderia livremente buscar tanto por meios jurídicos como independente suas origens, somente não podendo ter reconhecido judicialmente o vínculo de parentesco com a genitora. (SILVA, 2012, p.58)

Ou seja:

A ausência do direito ao reconhecimento do estado de filiação não impede, por sua vez, o direito ao conhecimento da ascendência genética. A ação investigatória ajuizada deve, portanto, produzir efeitos meramente declaratórios e não constitutivos de direitos. (QUEIROZ, 2010, p. 69)

Portanto, para concluir a análise ao tema, Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz traz um questionamento importante, sobre se a escolha da mulher em ter seu parto em anonimato poderia ser um empecilho para o direito à origem genética da criança, tendo, em sua análise, a resposta negativa, senão veja-se:

Questiona-se sobre o sigilo ser um empecilho para a efetivação do direito de personalidade relativo à verdade biológica. Inicialmente pode-se constatar que a resposta é negativa. Principalmente após a leitura do próprio projeto, o qual fez a ressalva de que a divulgação dos dados pode ocorrer mediante autorização judicial. A apresentação do projeto de lei nº 3.220/2008 revela a preocupação do legislador com o respeito à vida, e com a manutenção do equilíbrio entre os direitos de liberdade da gestante e de personalidade do nascente oriundo de parto anônimo [...] (2010, p.70)

4.3 Princípio da Afetividade

O Princípio da afetividade é um dos mais importantes para o Direito de Família, e está relacionado às relações socioafetivas e na comunhão de vida:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”⁷⁰ (este no sentido de afetividade). (LÔBO, 2011 p. 70-71)

Para melhor entendimento, seguindo o mesmo pensamento, explica Maria Berenice Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família. (2015, p. 52)

O princípio da afetividade esta implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988, onde se encontra os seus fundamentos essenciais:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º)¹⁴; c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º)¹⁵; d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2012, p. 71)

A convivência familiar, como fundamento essencial para a afetividade, é protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, pode-se falar sobre o direito à convivência familiar afetiva:

Fala-se, então, em direito à convivência familiar afetiva. Afinal, assim como não se fala mais em o ser humano existir para o Estado, mas sim este para o ser humano, “não é mais o indivíduo que existe para a família, mas esta que existe para a realização pessoal de seus membros” (PINHEIRO, 2008, p.279). E é isso o que se deduz da leitura do projeto de lei nº 3.220/2008 e de sua justificativa, quando propõe assegurar direitos fundamentais aos sujeitos envolvidos, notadamente o recebimento do nascente pelo Estado, sem oferecer preconceito, medo e dúvida aos pais biológicos e em especial à mãe biológica, bem como ao intermediar a colocação do mesmo em uma família substituta que o deseje realmente e ofereça um lar afetivo. (QUEIROZ, 2010, p. 78)

Paulo Lôbo, explica em sua doutrina que, o direito fundamental da afetividade que deve ser dada a criança não precisa necessariamente vir da família biológica da criança, sendo que, o parentesco pode ser natural ou civil:

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1998)

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

O art. 1.593 do Código Civil enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade. Antecipando a dimensão onicompreensiva do art. 1.593, aludiu-se: “O que merece ser ressaltado, enfim, é o afeto sincero destes homens pelos filhos de suas mulheres, independentemente de estarem a eles ligados por qualquer liame de parentesco [biológico] ou de saberem que, ali, a descendência se identifica apenas pela linha feminina”, permitindo a emersão de vínculo parental próprio. (2011 p. 72)

Em consonância com o porto de vista acima, Maria Berenice Dias relata que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (2015, p.53)

Em uma relação ao instituto do parto anônimo, Olivia Macedo Pinto de Oliveira (2011, p. 85), citado por Aline Amaral da Silva (2012, p. 79), explica que o direito da convivência familiar em consonância com o da afetividade, seria assegurado pelos projetos de lei:

[...] isso o que se deduz da leitura do projeto de Lei 3220/08 e de sua justificativa, quando propõe assegurar direitos fundamentais aos sujeitos envolvidos, notadamente o recebido ao nascente pelo Estado, sem oferecer preconceito, medo, dúvida aos pais biológico e em especial à mãe biológica, bem como ao intermediar a colocação do mesmo em uma família substituta que o deseje realmente e ofereça um lar afetivo.

Em um mesmo sentido:

A análise da relação existente entre o direito ao parto anônimo e o direito à convivência familiar diz respeito à possível existência de choque entre os mesmos, haja vista a permissibilidade aos genitores de uma criança indesejada entregarem a mesma para o Estado desde o seu nascimento e de forma sigilosa. Enquanto o direito à convivência familiar, aqui defendido como um direito constitucional fundamental, porque implícito mediante a leitura do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito de conviver em uma família, a qual possui especial proteção estatal em virtude de se tratar do primeiro grupo ao qual uma pessoa faz parte e de ser um espaço para a realização pessoal-afetiva. (QUEIROZ, 2010, p.77)

Neste patamar, Aline Amaral da Silva, possibilita a melhor compreensão sobre o assunto da afetividade, convívio familiar e a segurança do parto anônimo aos sujeitos:

Tomando por referência o entendimento jurisprudencial atual, quando fala-se em direito ao convívio familiar, têm-se que interpretar como convívio familiar afetivo. Pensando agora na situação do parto anônimo, lógico entender que a mulher que entrega o filho aos cuidados do Estado anonimamente não nutre afeição pelo infante. Ao menos não afeição capaz de configurar o vínculo de amor e cuidado caracterizador da família. Ao contrário, não se pode em nome do direito de convivência familiar deixar a criança, a qual merece ser acolhida em um ambiente de amor, onde seus responsáveis realmente a desejem como filho. Não é qualquer convivência familiar que deve ser protegida, mas aquela capaz de permitir um desenvolvimento saudável à criança.

Nesse aspecto, o parto anônimo proporciona à criança rejeitada pela mãe possibilidade de ser acolhida, em caso de adoção, por uma família e assim, ter assegurado o seu direito de convivência familiar afetiva. (2012, p.80)

Fabíola Santos Albuquerque, ainda sobre assunto, conclui:

Impõe-se compreender a linha evolutiva do direito de família consubstanciada pelo afeto enquanto valor jurídico e, portanto como mola propulsora para fundamentar e até mesmo justificar um ato que em princípio colida com a lei, como é a hipótese do instituto do parto anônimo, mas que o tempo consolida uma realidade fática calcada no afeto e no amor. E é esta realidade que promove a dignidade da pessoa e da sua vida em sociedade. (2008a, p.7)

Portanto, conforme as explicações acima, o parto anônimo viabiliza o direito fundamental da criança da afetividade, no qual, por meio da adoção, a criança seria entregue para uma família que a queira e que lhe possibilite uma convivência familiar digna.

5 A ESFERA DO ANONIMATO NO PARTO ANÔNIMO

Primordialmente, a distinção entre anônimo e sigilo deve ser evidenciada.

Anônimo, como já descrito anteriormente, segundo Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, é aquele “que não apresenta o nome ou assinatura do autor; que não revela o seu nome”. (2018)

Já o significado de sigilo, segundo o mesmo dicionário, seria: “aquilo que deve ficar acobertado e não deve chegar ao conhecimento ou à vista das pessoas; segredo; aquilo que não pode ou não deve ser revelado; assunto ou informação que somente se revela para pessoas de confiança, sempre em tom de confidência”. (2018)

Neste sentido, anônimo teria uma esfera muito mais abrangente do que o sigilo, pelo que o primeiro não seria por hipótese alguma revelada a sua identidade, sendo uma forma da pessoa “não existir”, já o segundo poderia em alguns momentos ser revelado por segredo, sendo apenas confidencial.

Então, pode-se perceber uma crítica à nomenclatura dos projetos de lei estudados, cujo objeto seria Parto Anônimo.

Segundo Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, existe uma confusão de conceitos a respeito desta nomenclatura:

A proposito, a análise do Projeto de Lei nº 3.220/08 acusa a existência de uma confusão dos conceitos de anonimato e sigilo, já que tais termos são usados aleatoriamente. É anônimo o que não tem nome ou sem identidade. É sigiloso, por sua vez, o que, mesmo identificado, tem sua identificação resguardada em segredo. Em última instância, o reconhecimento que inexiste no anonimato, está necessariamente presente no sigilo. (2012, p.381)

Portanto, em outras palavras, o anonimato daquela que não deseja ter sua identidade revelada pode ser caracterizada não por ser anônima, mas sim sigilosa, tornam-se a nomenclatura dos projetos de lei equivocada.

Os doutrinadores supramencionados explicam que o projeto de lei 3.220/08 pode ter três situações adversas:

No Projeto de Lei nº 3.220/08, o IBDFAM parece considerar por parto anônimo três situações diversas: (i) a de abandono eleito pela mãe antecipadamente, já quando procura o serviço de pré-natal; (ii) aquele só decidido após o nascimento quando ainda a mãe se encontra na instituição de saúde em que este aconteceu; (iii) e, finalmente, aquele realizado pela mera deixa da criança em local a ser reservado, nos

postos de saúde e hospitais, para seu recebimento externo e sem identificação de quem a deixou. (ALMEIDA; JUNIOR RODRIGUES, 2012, p.380)

E ainda relatam que:

Tomada a expressão *parto anônimo* na sua literalidade, a primeira observação que sobressalta, diante do elenco das situações trazidas pela proposta, é a de que o significado do instituto talvez não seja possível em qualquer das três hipóteses. Dito de outra forma, os casos indicados como sendo de parto anônimo parecem não corresponder a sua definição; a ignorância da identidade da mãe não se apresenta plenamente praticável. (ALMEIDA; JUNIOR RODRIGUES, 2012, p.380)

Seguindo este raciocínio, os doutrinadores explicam o por que de cada hipótese não se enquadrar no anonimato em que os projetos trazem:

Na primeira hipótese, em avesso ao anonimato, é previsível que algum tipo de cadastro da gestante seja necessariamente feito perante o centro de saúde para anotações referentes ao acompanhamento pré-natal. Ainda que tal cadastro possa ser inverídico ou meramente representativo, é inegável que nominada a mãe será. Na segunda hipótese, com muito mais clareza, é possível prever, além do registro da identidade materna, a sua veracidade. Isso porque, se a decisão de entregar a criança só se efetivou após o parto, enquanto a parturiente ainda se encontrava na instituição médica, deduz-se que sua entrada tenha sido documentada com reconhecimento identitário. Já na terceira circunstância, dada a completa ausência de contato entre o(a) autor(a) da entrega e a instituição acolhedora, mesmo sendo previsível o efetivo anonimato, ele não necessariamente corresponderá ao parto em si – que pode ter ocorrido num outro posto de saúde, por exemplo -, mas ao abandono. É deste ato que se desconhecerá a autoria. (ALMEIDA; JUNIOR RODRIGUES, 2012, p.380-381)

Para um melhor entendimento, vejam-se o que dizem os artigos 6º e 7º do Projeto de lei 2.747/08:

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o **sigilo de sua identidade** será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o **sigilo de sua identidade** será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. (VALVERDE, 2008, grifo nosso)

Pode-se perceber que, como explicado por Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, conforme a leitura do texto do projeto de lei, a palavra evidenciada é o sigilo, e não o anonimato.

No mesmo padrão, caracteriza-se o projeto de lei 3.220/08 em seu artigo 4º:

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos. Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial. (CARNEIRO, 2008)

Em outro viés, aquela que desejar o parto anônimo terá a preservação do segredo de sua identidade, ou seja, o que o texto mostra seria um sigilo de sua identidade e não seu anonimato.

Ainda, o artigo 5º do projeto de lei 3.220/08, mostra que apenas é assegurado àquela que não deseja assumir a maternidade todas as garantias de sigilo, não mencionando nada sobre o anonimato.

Neste sentido, pode-se questionar até onde vai o anonimato da mulher que concordou em ter a sua identidade não revelada em seu parto.

Os próprios projetos de lei podem responder este questionamento, no qual o artigo 6º do projeto de lei 3.220/08, revela:

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. (CARNEIRO, 2008)

Ou seja, as informações que a mulher fornecer, sejam sobre a saúde de seus genitores, suas origens e circunstâncias do nascimento, poderão ser reveladas por pedido da criança que nasceu sob o parto anônimo mediante ordem judicial.

O projeto de lei 2.747/08, não se omite sobre este assunto, evidenciando ainda mais a resposta do questionamento que gera dúvidas sobre o anonimato da genitora:

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei. (VALVERDE, 2008)

O artigo 11, desse projeto de lei, aduz que: “Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.” (VALVERDE, 2008)

Em outras palavras:

O texto estabelece que a identidade da gestante só será revelada por decisão judicial ou em caso de doença genética da criança. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realizará o parto com todas as condições sanitárias necessárias, ou seja, a gestante pode requisitar ao serviço de saúde que seu nome seja mantido em sigilo já durante o pre-natal, e após o parto ela receberá assistência psicológica. (OLIVEIRA, 2012, p.4)

Portanto, pode-se trazer o que foi citado anteriormente, em que a situação na qual a mãe deixa os dados no local de saúde já estaria infringindo o anonimato, podendo estes dados serem trazidos à tona por ordem judicial em casos como doença genética da criança ou até mesmo por mero pedido deste.

Conclui-se então, que a esfera do anonimato da mulher cuja optar pelo parto anônimo não é absoluta, tendo algumas ressalvas onde poderia ser revelada a sua identidade, ocorrendo, talvez, uma confusão entre a nomenclatura dos projetos de lei estudados, sendo mais evidente o sigilo da identidade da mulher, que é guardado em segredo, do que o seu anonimato.

6 CONCLUSÃO

Os projetos de lei do parto anônimo estudados neste trabalho foram criados pelos Deputados Federais Eduardo Valverde (Projeto de lei nº 2.747/08) e Sérgio Barradas Carneiro (Projeto de lei nº 3.220/08) no ano de 2008 e se encontram atualmente arquivados.

Estes projetos trazem para a atualizada uma nova concepção e adaptação das “rodas dos expostos” ou “roda dos enjeitados” da Idade Média, cujos eram mecanismos onde a criança era deixada por sua mãe que não a quer, seja por “n” motivos, em lugares específicos de uma forma segura.

A roda dos expostos era composta por uma abertura, parecida com uma janela, que continha um mecanismo giratório que levava a criança para dentro das dependências do local, sem que fosse necessária a revelação de quem a deixou.

Neste sentido, a roda dos expostos e o parto anônimo visam assegurar que a criança seja recebida e cuidada por pessoas que a queiram e com resguarda da identidade da mãe biológica da mesma.

A França foi o primeiro país a legalizar o parto anônimo em 08 de janeiro de 1993. Na atualidade, este instituto já é legalizado em diversos países como Áustria, Bélgica, Itália, Luxemburgo e em 28 estados norte-americanos.

No Brasil, a instituição do parto anônimo, visa, *a priori*, conforme a sua justificativa, a amenização dos inúmeros casos de atrocidades como abandono de menores e abortos clandestinos.

Os projetos de lei tem o intuito de criar um método para que seja assegurada a faculdade da mulher que não quer ser mãe, não sendo importante o esclarecimento do motivo para que a leve a esta opção, deixe a criança aos cuidados do Estado para que posteriormente possa ser cuidada por uma família que a deseje.

Neste viés, os projetos de lei garantem a proteção da mulher, seja pelo anonimato de sua identificação e a opção de não ter nenhum vínculo com a criança; seja por sua vida, já que não submeteria ao risco de abortos inapropriados e clandestinos. Ainda, garantiria àquela que opte por ter seu parto em anonimato nenhuma responsabilidade civil ou criminal do desejo de seu ato.

Já, ao que tange a criança deixada aos cuidados do Estado por sua genitora, os projetos de lei asseguram que esta tenha uma vida digna por uma família que a queira por meio da adoção, protegendo todos os direitos a ela inerentes: à vida, da dignidade da pessoa humana, à personalidade e origem genética e da afetividade, como estudados ao decorrer do trabalho.

Deste modo, a implementação do parto anônimo no Brasil possibilita um meio alternativo para aqueles que praticam o aborto e deixam seus filhos em situações precárias, apresentando, ainda que possa não ser a melhor meio, uma fusão para garantir a vida e sua integridade à criança e a mãe que não a quer ou não pode tê-la.

Contudo, os projetos de lei ainda devem ser reformulados para que não haja dúvidas sobre a sua esfera de anonimato, - atualmente, a palavra mais correta para a preservação da identidade da mulher que concorde em ter o seu parto de forma anônima seria o sigilo, já que os projetos não garantem o seu anonimato ao todo.

Sendo assim, conclui-se que, apesar das inúmeras críticas contra este instituto, considerando a realidade social, o parto anônimo poderia ser um meio de diminuição da frequência que ocorrem abortos ou abandonos de menores, já que garante uma forma de proteção para a mulher e a criança. Porém, os projetos de lei ainda devem ser revistos para que não haja quaisquer dúvidas sobre seu texto legislativo.

REFERÊNCIAS

ABANDONO de criança é o maior em 4 anos. **Portal de notícias D24am**, Amazonas, 12 out. 2017. Disponível em: <<http://d24am.com/amazonas/abandono-de-crianca-e-o-maior-em-4-anos/>> . Acesso em: 04 jun. 2018.

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade:** uma discussão da filiação à luz da dignidade da pessoa humana. 04 out 2008. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Nzk1OQ==>> . Acesso em: 24 set 2018a.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte, 2008b.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR RODRIGUES, Walsir Edson. **Direito Civil:** famílias. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAGUAIA, Mariana. "Aborto"; Brasil Escola. 20---. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>>. Acesso em 01 de out. de 2018

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRAGA, Amanda Santos. **A Ilicitude do Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2013. 55f. Monografia (Conclusão do curso) – Centro Universitário de Brasília INICEUB, Brasília.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 20 de jun. de 2011. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D28JUN2011.pdf#page=112>> . Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** 9ª. ed. Brasília: Edições Câmara, 2012. p. 66/67.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 20 set. 2018

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> . Acesso em: 21 set. 2018

CAMPOS, Paulo Roberto. **Ressurgimento na Europa da “Roda dos Expostos”**. Disponível em:<<http://catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2993E1A3-057A-2744-2B80429CC4914449&mes=Setembro2012>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto de Lei nº 3220, de 2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

CARVALHO, Daniel Leão. **Parto anônimo e sua consonância com o moderno Direito de Família**. 2016. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,parto-anonimo-e-sua-consonancia-com-o-moderno-direito-de-familia,56260.html>> . Acesso em: 31 mai. de 2018.

CAVALCANTI, Talita Lopes. **A Roda dos Enjeitados**. Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/roda-dos-enjeitados/>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos: primeiro programa de assistencialismo a criança 1726-1950**. Disponível em:< <http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito Civil – As Famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. 4v.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica/3>>. Acesso em: 14 out. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Parto. 2018
Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/parto/>> Acesso em: 22 nov. 2018.

MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Anônimo. 2018
Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/anonimo/>> Acesso em: 22 nov. 2018.

MIRANDA, Jussara de Oliveira. **O parto anônimo: uma ponderação de valores e de direitos em respeito à vida digna do nascente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17253>. Acesso em: 27 ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. v.5.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b. v.7.

NASCIMENTO, Gilberto. **Parto Anônimo Poderá Ser Regulamentado no Brasil**. 02 de maio de 2008. Disponível em:< http://www.ccr.org.br/a_noticias=3216>. Acesso em: 27 jun. 2018

OLIVEIRA, Fernanda M. de. **O Parto Anônimo**. 31 outubro 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-parto-anonimo/98631>>. Acesso em: 27 out. 2018.

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto Anônimo. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

QUASE metade dos 55,7 milhões de abortos anuais feitos no mundo são inseguros. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/quase-metade-dos-557-milhoes-de-abortos-anuais-feitos-no-mundo-sao-inseguros-21879575>> . Acesso em: 04 jun. 2018.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2010. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza.

RECÉM-NASCIDO é encontrado vivo dentro de mochila em Três Pontas, MG. **G1 Sul de Minas**, Minas Gerais, 01 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/rece-m-nascido-e-encontrado-dentro-de-mochila-em-tres-pontas-mg.ghtml>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **O que são os Princípios? Suas Fases, Distinções e Juridicidade**. dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>> . Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Aline Amaral da. **Parto Anônimo Sob a Perspectiva da Constituição Federal de 1988**. 2012. 113f.

VALVERDE, Eduardo. **Projeto de Lei nº 2747, de 2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

VELOSO, Zeno. **Parto Anônimo**. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigopartoanonimo.htm>>. Acesso em: 14 out. 2018.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional: Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 2.747 DE 2008

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo s erá informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias

do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas quer quem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 3.220 DE 2008

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123¹⁶ do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades

¹⁶ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos

que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono

trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar

. Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º). O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT/BA